

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 707, de 2015)

A Medida Provisória nº 707, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º, renumerando os demais:

Art. 3º. Fica autorizado o Banco da Amazonia S/A – BASA, a proceder ao recálculo das operações financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região Norte – FNO, contratadas até 20 de junho de 1995, mesmo que já tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, da seguinte forma:

I – Cálculo do saldo Devedor - O banco deverá retroceder o recálculo desde a origem do financiamento, aplicando-se a redução dos encargos prevista na cédula original sobre 100% dos Encargos Financeiros sobre o capital liberado.

§ 1º Serão feitos os ajustes dos saldos devedores na data que estas dívidas foram renegociadas com base no nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a metodologia adotada para atualizar a dívida até a data da repactuação, após o saldo devedor ter sido ajustado na forma que autoriza o inciso I, deste artigo.

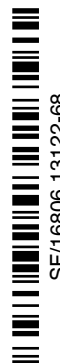
§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

JUSTIFICATIVA,

A metodologia utilizada pelo BASA para atualizar as dívidas financiadas com recursos do FNO, principalmente as contratadas nos anos 1990/1995, aumentou significativamente o valor das dívidas. O agente financeiro utilizou uma metodologia diversa da determinada pelos diplomas legais que regulamentam os financiamentos oriundos dos Fundos Constitucionais.

Por não aplicar corretamente as reduções previstas nos encargos financeiros, o procedimento equivocado repercutiu de forma de aumentar substancialmente o estoque da dívida, alcançando, em certos casos, saldos absolutamente impossíveis de serem ressarcidos.

A metodologia utilizada consistia na aplicação de juros e correção monetária plena sobre parte do capital - para tanto eram utilizadas duas fichas, a



1ª registrava a parte sobre a qual deveriam incidir os custos plenos, e a 2ª a diferença sobre a qual não aplicavam os encargos totais. Esse procedimento não respeitava as regras da lei vigente, ou seja, a redução (rebates) nos encargos financeiros sobre a totalidade do capital financiado.

O quadro a seguir apresenta, com a devida autorização dos mutuários, vários casos concretos onde se pode observar o enorme prejuízo que a metodologia equivocada acarretou. Esse quadro resume numa amostragem comparativa entre os saldos apurados pelo BASA para efeito de benefício da securitização, com os saldos obtidos com a mesma finalidade através da aplicação da metodologia correta, utilizada pelos gestores do FNE e do FCO.

POSIÇÃO 30.11.95 – DATA PARA O CALCULO DO SALDO DEVEDOR DAS DIVIDAS QUE SERIAM SECURITIZADAS.

Nº	OPERAÇÃO ORIGINAL	ANO	SALDO APRESENTADO PELO BASA – R\$	SALDO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM OS DIPLOMAS LEGAIS –R\$-
1	007.90/0058-4	1990	54.788,55	985,62 (D)
2	007.90/0022-3	1990	125.469,86	14.470,43(C)
3	017.93/0037-4	1994	102.743,80	74.473,80 (D)
4	064.90/0082-0	1990	118.590,07	6.029,04 (C)
5	064.91/0006-9	1991	136.524,57	50.228,48 (D)
6	086.91/0015-7	1991	355.567,97	123.357,70 (D)

(C) CREDOR (D) DEVEDOR

Na operação 1 - o BASA calculou um saldo devedor de R\$ 54.788,55. O recálculo segue a regra que estabelece o art. 11 da lei 7.827/89:

***Art. 11.** As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del-credere”.*

O valor é infinitamente menor. Ressalta-se que a operação tem direito a redução de 40% nos custos financeiros e que o proponente amortizou várias prestações, com isso o saldo apurado para efeito de securitização, por nos calculado, é de R\$ 985,62, 54 vezes menor que o Banco securitizou.

Sendo assim é fundamental corrigirmos esta irregularidade, no sentido de não prejudicar os mutuários do BASA, que tiveram suas dividas atualizadas na forma equivocada pelo BASA.

Sala da Comissão,

Senador Flexa Ribeiro